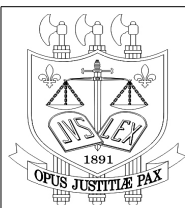


Processo nº. 0001171-51.2013.815.0031



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001171-51.2013.815.0031

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Município de Alagoa Grande-PB – Adv.: Walcides Ferreira Muniz

Apelado: Murillo Padilha Camara Neto – Adv.: EM CAUSA PRÓPRIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. FÉRIAS MAIS UM TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente às férias mais um terço, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 74/79) interposta pelo **Município de Alagoa Grande-PB** hostilizando a sentença (fls. 72/73) procedente do **Juízo da Comarca de Alagoa Grande-PB**, que nos autos da **Ação Sumária de Cobrança** ajuizada por **Murillo Padilha Camara Neto**, ora apelado, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a Edilidade municipal ao pagamento dos valores referentes às férias não gozadas acrescidas do adicional de 1/3 constitucional referente ao período de 2010/2011, 2011/2012 a 2012/2013, sendo este período proporcional, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494.

Além disso, condenou a Edilidade ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários.

Inconformada, a Edilidade municipal interpôs o presente recurso apelatório (fls. 74/79) requerendo a reforma da decisão do Juízo *a quo*, alegando que as verbas pleiteadas pelo Apelado já foram devidamente pagas, não havendo mais o que se questionar em juízo, fato esse que deve desencadear a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência da ação, conforme artigo 267, VI do CPC.

O Autor, ora apelado, apresentou contrarrazões recursais (fls. 81/84) pugnando pela manutenção da sentença, tendo em vista que a mesma não merece reforma, por ter sido prolatada conforme as provas dos autos, devendo ser mantida.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, por entender ausência de interesse público para a intervenção ministerial (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado de primeiro grau que condenou o Município apelante ao pagamento dos

valores referentes às férias não gozadas acrescidas do adicional de 1/3 constitucional referente ao período de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 proporcional, devidamente corrigidas desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494.

No que diz respeito às férias, supostamente inadimplidas pelo Ente municipal apelante, trata-se de imperativo legal que a Administração Pública deve arcar com as remunerações aos servidores públicos por ela vinculados, sob pena de enriquecimento sem causa.

Verificam-se nos documentos colacionados aos autos (fls. 08/12) que o Autor exerceu atividades num cargo comissionado no serviço público, passíveis de contraprestação, no interstício de 22.02.2010 a 31.12.2012.

Sendo assim, resta claro o vínculo que o Autor manteve com a Edilidade apelante, observando-se seus contra-cheques (fls. 15/41), suas fichas financeiras individuais (fls. 13/14) e suas portarias de nomeação acostadas (fls. 09/10) aos autos, podendo assim tal vínculo ser caracterizado como de natureza jurídico-administrativa.

Neste sentido, o Autor pleiteia o pagamento de férias não gozadas e não pagas pela Edilidade, fato este que deve ser confirmado, uma vez que não há comprovantes nos autos quanto ao pagamento das mesmas.

Ademais, o Município apelante, em sua peça contestatória (fls. 55/56), não apresentou elementos probantes hábeis a modificar ou extinguir os direitos pleiteados pelo Autor, em relação ao pagamento de férias mais o terço constitucional dos exercícios de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 proporcional, como determina o Código de Processo Civil:

Art. 333. *O ônus da prova incumbe:*

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor.

Impende registrar ainda que, o Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba já sumulou a matéria concernente ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal. Senão vejamos:

"Súmula 31 do TJPB. É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

Nesse norte, deveria o Ente público ter demonstrado o efetivo pagamento do *quantum* solicitado, ou fazer prova de que não houve a prestação dos serviços pactuados.

Com efeito, estando certa a prestação de serviços pelo servidor e como o Município não se desincumbiu dos ônus processuais de comprovar o pagamento dos vencimentos devidos àquele, é forçoso concluir que devem ser adimplidos os débitos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela Administração Pública Municipal.

A jurisprudência dos nossos Tribunais pacificou-se no sentido de impor ao Ente público o ônus de provar o pagamento das obrigações resultantes da prestação de serviços pelo servidor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vejamos alguns julgados:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. **COBRANÇA DE VENCIMENTOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO E DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO ESTATUTO*

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ-RN AC 2009.008039-7. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. DJ 15/10/2009)

Servidor público - Vencimentos - Ação de cobrança - Município - Enriquecimento sem causa - Vedação. A Administração pública não pode deixar de pagar a remuneração do servidor que comprovadamente lhe prestou serviços, tido em conta que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Os salários devidos a servidor público, por seu caráter de dívida de valor, de natureza alimentar, devem ser monetariamente corrigidos desde o momento em que deveriam ter sido pagos." (Apelação Cível nº 1.0034.01.000588-1/001(1) - Rel. Des. Hyparco Immesi)

Logo, resta demonstrada a falta de pagamento referente às férias mais um terço dos exercícios de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 proporcional pela Administração municipal, o que certamente produziu enormes prejuízos à parte Autora.

Desta feita, considera-se correta a decisão que condenou o Município recorrente ao adimplemento de tais verbas, sob pena de enriquecimento ilícito.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a